

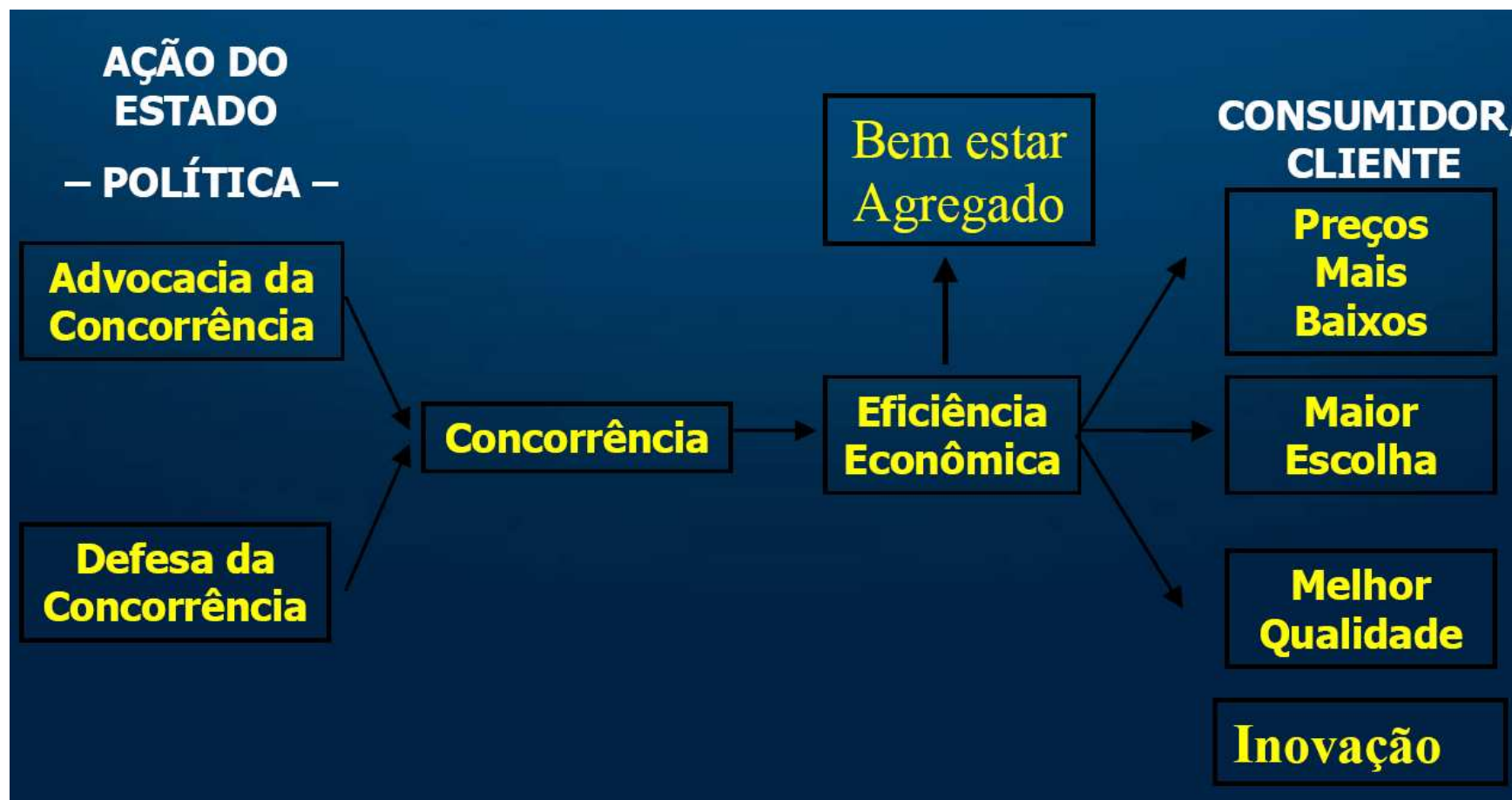
Atos de Concentração e Direito Sancionador:

Atuação das autoridades antitruste

Ana Paula Martinez
Diretora do DPDE/SDE

4 de setembro de 2008

1. Objetivos da Política de Defesa da Concorrência



2. Histórico do SBDC

- **Lei n. 4.137/62: Período Desenvolvimentista**
- **Tabelamento de Preços pelo Governo**
- **Lei n. 4.595/64 (status de lei complementar)**
- **1990: Liberalização da Economia (marco adequado à economia de mercado)**
- **Lei n. 8.137/90: Cartel é crime**
- **Lei n. 8.884/94: Atual lei**
- **Projeto de Lei de alteração do SBDC**

3. Estrutura do SBDC

- **SEAE/MF: Parecer em Atos de Concentração e eventualmente em processos de conduta anticompetitiva**
- **SDE/MJ: Parecer em Atos de Concentração; Órgão investigador em condutas anticompetitivas**
- **CADE/MJ: Tribunal Administrativo composto por sete Conselheiros**



4. Formas de Atuação (mercados regulados e não regulados)

➤ Preventiva:

- ✓ Controle de atos de concentração; visa a preservar estrutura de mercado que favoreça concorrência

➤ Repressiva:

- ✓ Controle de condutas anticompetitivas

➤ Educativa:

- ✓ Promoção da cultura da concorrência

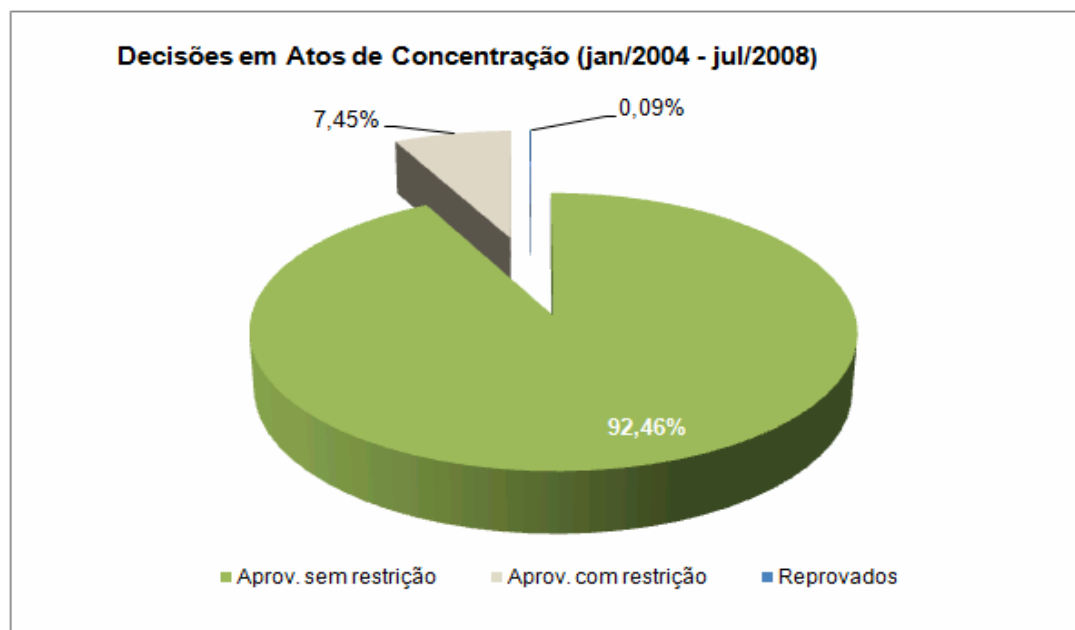
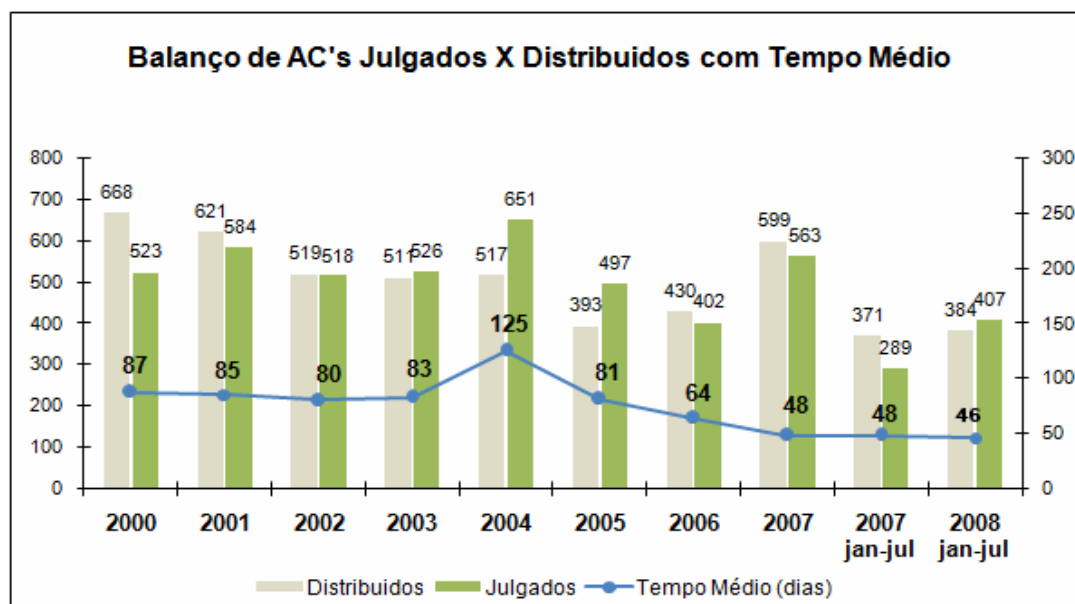


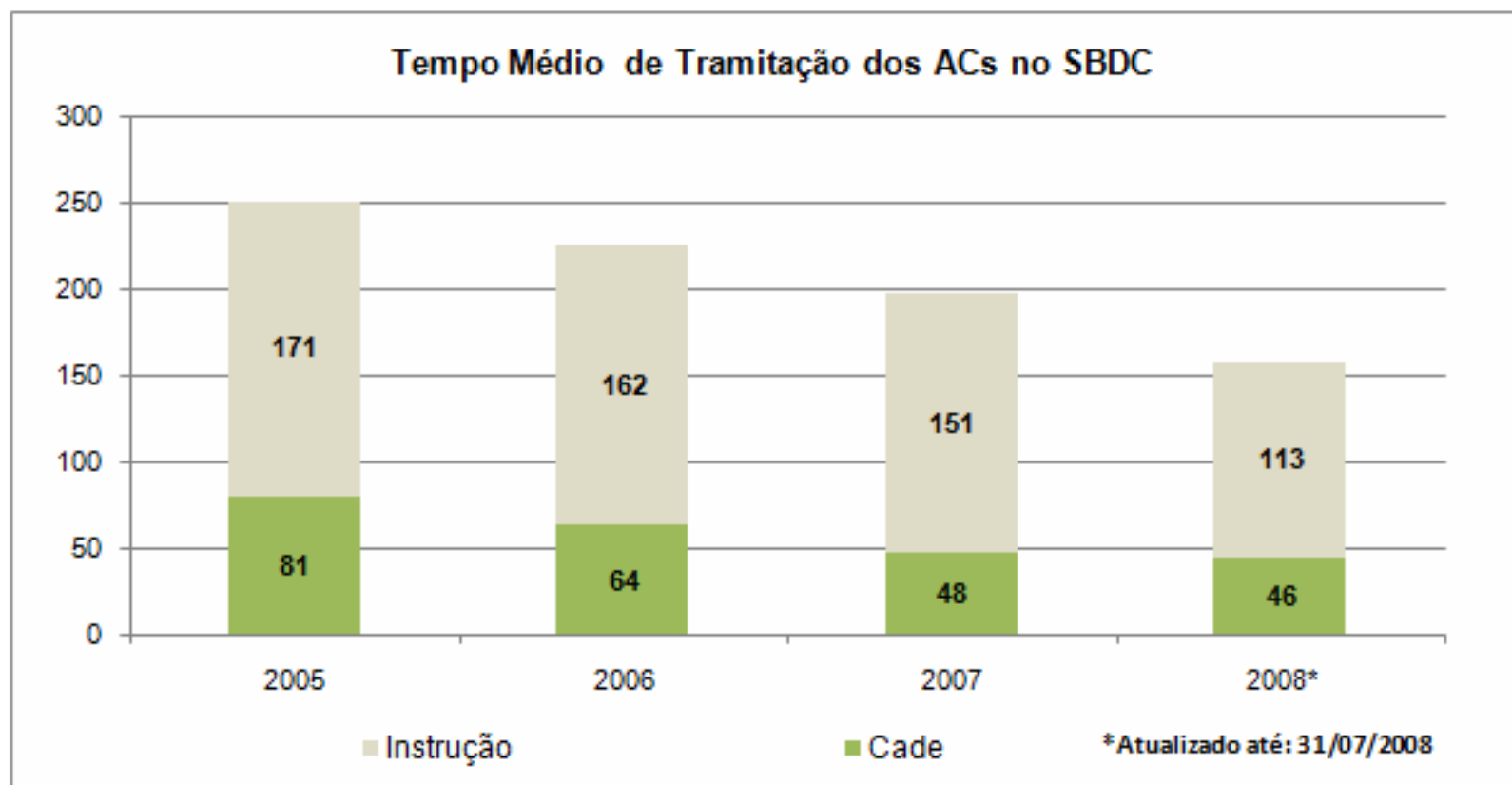
5. Notificação de Operações

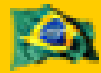
- **Geralmente concentrações são pró-competitivas, com geração de economias de escala e de escopo, com redução de custos de transação e melhor alocação de recursos na sociedade**
- **Excepcionalmente, pode haver efeitos anticompetitivos decorrentes de operações (criação ou reforço de posição dominante)**
- **Ao menos 88 países com controle de concentrações**
- **Prévio x *A posteriori***
- **Obrigatório x Voluntário**

6. Controle no Brasil

- **Qualquer ato entre agentes econômicos com potencial lesivo à concorrência deve ser apresentado ao SBDC**
- **Critério objetivo para concentração econômica:**
 - ✓ **Faturamento anual de R\$ 400 milhões e / ou**
 - ✓ **Participação de mercado igual ou superior a 20%**
- **Controle *a posteriori* e obrigatório**
 - ✓ **APRO ou Medida Preventiva (Varig-Gol, Ambev-Cintra, etc)**
- **77% dos atos notificados: análise sumária**
- **Aprox. 5% dos atos sofrem restrição (Estrutural ou Comportamental)**
 - ✓ **Cláusula de não-concorrência (regra geral: 5 anos)**
 - ✓ **Venda de ativos**
 - ✓ **Reprovação (e.g., Nestlé-Garoto, Owens Corning-Saint Gobain)**







7. ACs no Setor Bancário

- **Preocupação em preservar a concorrência no setor bancário presente desde 1945**
- **Decreto-Lei 7.666/1945**
 - “Art. 8o. Não se poderão fundir, incorporar, transformar, agrupar de qualquer modo ou dissolver, sem prévia autorização da CADE:***
 - a) os estabelecimentos bancários”***



8. Concorrência no SFN

- **Crescente concentração, o que não necessariamente significa menos concorrência**
- **Há que se gerar os incentivos adequados a fim de que de um lado se proteja a “higidez do sistema financeiro” e de outro a concorrência seja fomentada**
- **Principal falha: assimetria informacional**
- **Necessidade de coordenação entre autoridade antitruste e monetária**

9. Limites da atuação da SDE

- Parecer AGU GM-20, aprovado em 2001
 - ✓ *“A competência para analisar e aprovar os atos de concentração das instituições integrantes do sistema financeiro nacional, bem como de regular as condições de concorrência entre instituições financeiras, aplicando-lhes as penalidades cabíveis, é privativa, ou seja, exclusiva do Banco Central do Brasil, com exclusão de qualquer outra autoridade, inclusive o CADE.”*
 - ✓ Parecer vincula órgãos da Administração Pública Direta
 - ✓ Não vincula o CADE (Bradesco x BCN, TRF 1a. Região, 2007, “princípio da complementaridade”)
 - ✓ SDE atua apenas em questões relativas a serviços não financeiros (como corretagem, administração de ativos, etc)
 - ✓ PLP 344/2002 em análise na Câmara